A LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL: ESTADO DE SEGURANÇA E SOCIEDADE DE CONTROLE

Emanuela Almeida Marques Ferreira (CNPq), Murilo Duarte Costa Corrêa (Orientador), e-mail: murilodccorrea@gmail.com.

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito do Estado.

Ciências Sociais Aplicadas. Direito.

Palavras-chave: Lei Antiterrorismo, Terrorismo, Sociedade Disciplinar, Sociedade de Controle, Estado de Segurança.

Resumo

Considerando a vigência da Lei Antiterrorismo no Brasil, discute-se se e como tal legislação se apresenta como expressão das Sociedades de Controle, assim definidas por Gilles Deleuze. Objetiva-se analisar a Lei 13.260/2016, investigando a relação entre as Jornadas de Junho e o legado jurídico-político dos megaeventos em matéria de políticas de controle social no Brasil. Para tanto, o marco teórico é constituído por obras que versam sobre movimentos sociais no contexto de junho de 2013 e da resistência popular aos megaeventos, terrorismo, mecanismos de segurança e sociedades de controle. A pesquisa científica tem como parâmetro político-filosófico a categoria de Sociedades de Controle, de Gilles Deleuze, e de Estado de Segurança, de Giorgio Agamben. Esse fundo teórico permitirá discutir o conceito e a prática de instituição de medidas legais antiterror, com especial enfoque no caso brasileiro. Utilizar-se-á o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, espera-se obter como resultados uma teoria de base fundada nas categorias de sociedades de controle e terrorismo, a fim de analisar a legislação antiterror brasileira.

Introdução

A Lei Antiterrorismo pode apresentar-se como uma via legal de restrição do direito ao protesto, além de legitimar a violência já empregada pelos agentes de segurança do Estado. Portanto, por constituir um instrumento do que Agamben chamou “Estado de Segurança”. Ele se caracteriza pela progressiva despolitização dos cidadãos, que passam a participar politicamente apenas através do voto, com a correlata repressão de outras formas de expressão políticas. A legislação em questão apresenta como uma das justificativas a segurança. Entretanto, Agamben (2016) afirma que esta tem como objetivo “um controle generalizado e ilimitado”, não o combate ao terrorismo. Então, aproximar-se-ia ao que Deleuze (2010) chama de um dispositivo fluido, característico das Sociedades de Controle.

Os dispositivos contemporâneos para a manutenção da segurança, como a Lei Antiterorrismo, constituem parte de uma tecnologia permanente e usual dos atuais governos, que têm como objetivo governar populações. Tal estratégia remonta às Sociedades de Controle, conceito que Gilles Deleuze desenvolve a partir das noções de biopoder e de mecanismos de segurança de Michel Foucault. Os controles “não têm por objetivo ordenar e disciplinar, mas gerir e controlar” (AGAMBEN, 2014). Nas Sociedades de Controle, os dispositivos de poder dispersam-se por toda a extensão do corpo social; ela deixa de estar apenas dentro de instituições, como nas Sociedades Disciplinares. Assim, Deleuze (2010, p. 221) afirma que “a sociedade de

controle funciona por redes flexíveis moduláveis, como uma moldagem autodeformante que mudasse continuamente".
Diante disso, questiona-se se e como a Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) apresenta-se como um dispositivo de segurança no contexto das Sociedades de Controle. A relevância da pesquisa reside na recente aprovação da lei em questão no Brasil, e na possibilidade de entrevê-la como um dispositivo próprio das nossas formações sociais contemporâneas (de controle).

Material e Métodos

A metodologia adotada corresponde ao método dedutivo. Assim, a pesquisa partiu do contexto geral, fornecido pelas categorias de Sociedade de Controle e Estado de Segurança, para analisar sua articulação com a Lei 13.260/2016, o aspecto específico, em sua correlação com a conjuntura político-social em que a legislação foi adotada. As teorias de Deleuze e Agamben foram mobilizadas em função da análise dos movimentos sociais recentes, como as Jornadas de Junho, os levantes contra os megaeventos no Brasil, bem como o tratamento contemporâneo dado ao terrorismo – que servem de contexto social e político interno à edição dessa medida.
Para a discussão acerca do terrorismo, este foi conceituado e construído um panorama histórico, tendo como ponto principal as discussões recentes sobre o tema, bem como sua forma de contenção na contemporaneidade. Para o estudo de Sociedade de Controle e Estado de Segurança, foi efetuada a leitura de obras de Gilles Deleuze e Giorgio Agamben, além de obras correlatas à discussão. Como técnicas, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica, para a delimitação de conceitos, e documental, para a coleta de dados.

Resultados e Discussão

Nas sociedades disciplinares de Foucault, que declinaram após a Segunda Grande Guerra, o controle era institucionalizado e, portanto, ocorria em espaço fechados, sendo o confinamento o seu eixo principal, pautado em um processo fixo de moldagem e com o tempo de trabalho definido, conforme observa Gilles Deleuze (1992) ao analisar os escritos de Michel Foucault. Diferente do que ocorre nas sociedades de controle que as sucederam, que, por outro lado, os espaços são interpenetrados, ou seja, não possuem limites definidos (constituindo desta forma uma rede), sendo o processo de moldagem constante, atemporal e universal, instaurado em todo tecido social.
Assim, enquanto nas sociedades disciplinares o poder era exercido sob o homem dentro de um espaço fechado, nas sociedades de controle o poder é exercido sob uma massa global sem espaço definido. Entretanto, a sucessão das sociedades de controle às disciplinares é feita por meio de "interpenetração e contágio" (CORRÊA, 2016), não havendo o seu desaparecimento por completo, mas sim a manutenção de alguns mecanismos de controle.
Nas sociedades de controle, os lugares são definidos por fluxos em constante atualização, pautado na busca por maior produtividade por meio de uma participação contínua. Assim, os direitos "não mais disciplinam as forças mas que consagram suas vidas como agentes participantes do próprio controle" (PASSETTI, 2000), havendo, desta forma, uma sujeição dos indivíduos, moldados pelas ferramentas de controle. Logo, percebe-se que os controles "não têm por objetivo ordenar e disciplinar, mas gerir e controlar" (AGAMBEN, 2014).
Isto posto, com o objetivo de governar populações, nas sociedades contemporâneas os dispositivos para a manutenção aparecem, implicitamente, como meios de

fornecer segurança à população. Em tal ponto encontra-se a legislações antiterror brasileira, visto que tais legislações não têm como objetivo impedir atos de terrorismo, como apresenta a sua justificativa, mas sim “controle generalizado e ilimitado” (AGAMBEN, 2014). Isto porque no Estado de Segurança de Giorgio Agamben a legitimidade é pautada no medo e este, como uma ferramenta de governo, é intrínseco ao modo de organização governamental. Assim, o Estado de Segurança possui três características predominantes “manter o estado de medo generalizado, despolitizar os cidadãos e renunciar a qualquer certeza de direito” (AGAMBEN, 2014), na qual a atuação policial pode se tornar discricionária.

O terror, contemporaneamente, aparece sutilmente “por meio do fomento e da exploração do medo do terror. Assim, gera-se uma licença para deslocar o limite entre os poderes de intervenção do Estado e as liberdades civis” (SCHEERER, 2016, p. 299), tendo como motivo a manutenção da segurança, conforme Agamben (2014). Desta forma, o terrorista aparece como a figura do inimigo a ser combatido e sua classificação é um meio de manutenção do poder do Estado. Nesse contexto se insere a discussão acerca da legislação antiterrorismo brasileira, na qual, desde a apresentação do seu projeto, indaga-se o possível impacto que a sua aprovação causaria em movimentos sociais, visto que o dispositivo utiliza contornos conceituais amplos e de difícil delimitação. Isso facilita o enquadramento de certos atos no tipo penal. O que explicita o axioma enunciado por Giorgio Agamben (2014) de que “Todo cidadão – enquanto ser vivente – é um terrorista potencial”.

A Lei Antiterror, além da possível maneira de criminalização dos movimentos sociais, adveio com as manifestações de 2013, as quais apresentam-se num contexto social e político singular. Os movimentos sociais ocorridos nesse período possuíam uma dinâmica distinta dos anteriores, a forma de organização se alterou, bem como o perfil dos manifestantes e o modo de ação. As Jornadas de Junho foram um movimento espontâneo, com autoformação e autocomunicação, visto que os protestos eram convocados, difundidos e exibidos através das redes sociais. A organização se dava através dos coletivos. Os protestos tiveram como características principais a horizontalidade, a heterogeneidade e a diversidade de pautas. Um movimento horizontal, pois não possuía um comando específico, as decisões eram tomadas por todos os manifestantes, e heterogêneo, visto que, apesar de prevalecer jovens de classe média, era formado por diversos setores da sociedade, e com intuitos distintos.

Nesses protestos, uma das figuras centrais foram os adeptos da tática Black Bloc. Os Black Blocs são compostos por agrupamentos pontuais de indivíduos ou grupo de pessoas formados durante uma marcha ou manifestação. A expressão designa uma forma específica de ação coletiva, uma tática que consiste formar um bloco em movimento no qual as pessoas preservam o seu anonimato, graças, em parte, às máscaras e roupas pretas. Sua atuação consiste na prática de ações diretas, utilizando-se a violência simbólica como maneira de combate a institucional. Assim, os adeptos da tática utilizam da resistência ativa.

Conclusão/ões

Diante da Lei 13.260/2016, dos motivos que levaram à sua aprovação e dos mecanismos previstos nela para a contenção do terrorismo, percebe-se uma convergência dos meios utilizados nas sociedades de controle e da lógica do Estado de Segurança, visto que tratam-se se conceitos vagos, amplos e dotados de uma universalidade, visando uma progressiva despolitização dos cidadãos, na medida em que determinadas formas de manifestações socais contemporâneas podem ser

tratadas discricionariamente como atos terroristas e vistas como um inimigo a ser combatido. Desta forma, a legislação antiterror brasileira, apresenta-se como um dispositivo de segurança no contexto das Sociedades de Controle, pois identifica, anula e limita insurgências tidas como inaceitáveis dentro de uma lógica de governo de manutenção do medo do terror.

Agradecimentos
Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento, o qual viabilizou a produção desta pesquisa, e pelo fomento ao conhecimento e à educação. Agradeço a Universidade Estadual de Ponta Grossa pelos convênios firmados, os quais são essenciais para a manutenção da pesquisa científica em nossa Universidade. Agradeço ao Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa pela oportunidade de participar, por mais um ano, da Iniciação Científica, pela orientação, pela paciência e pela disposição em ensinar.

Referências
AGAMBEN, Giorgio. **Como a obsessão por segurança muda a democracia.** 2014. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. **Agamben:** o flerte do Ocidente com o totalitarismo**.** 2016. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/agamben-o-flerte-do-ocidente-com-o-totalitarismo/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

CORREA, Murilo Duarte da Costa. Ficção e fabulação: o direito e a política nas sociedades de controle**. Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 14, 2016, p. 226-258. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18777/16482>. Acesso em: 23 jul. 2019.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Ed. 34, 1992.

PASSETTI, Edson. **Anarquismos e sociedade de controle**. 2000. Disponível em: <http://historiacultural.mpbnet.com.br/pos-modernismo/Edson_Passetti.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SCHEERER, Sebastian. TERROR. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [s.l.], v. 61, n. 1, p.297-302, 29 abr. 2016. Universidade Federal do Parana. http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i1.45209. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45209/27899>. Acesso em: 25 jun. 2019.